

DESMISTIFICANDO A RETENÇÃO DO ISSQN

Entendendo a Legislação Joinvilense

MIQUEAS LIBORIO DE JESUS

Auditor Fiscal da Receita do Município de Joinville - SC

Membro Julgador da Junta de Recursos Adm.-Tributários - JURAT

MBA em Direito Tributário - FGV





“Gosto de pagar tributos porque com eles compro civilização”. Oliver Wendell Holmes



FUNDAMENTO

❖ **Constitucional:**

- *Art. 156, III, da CRFB/1988.*

❖ **Lei Complementar Nacional:**

- *Lei Complementar nº 116/2003;*

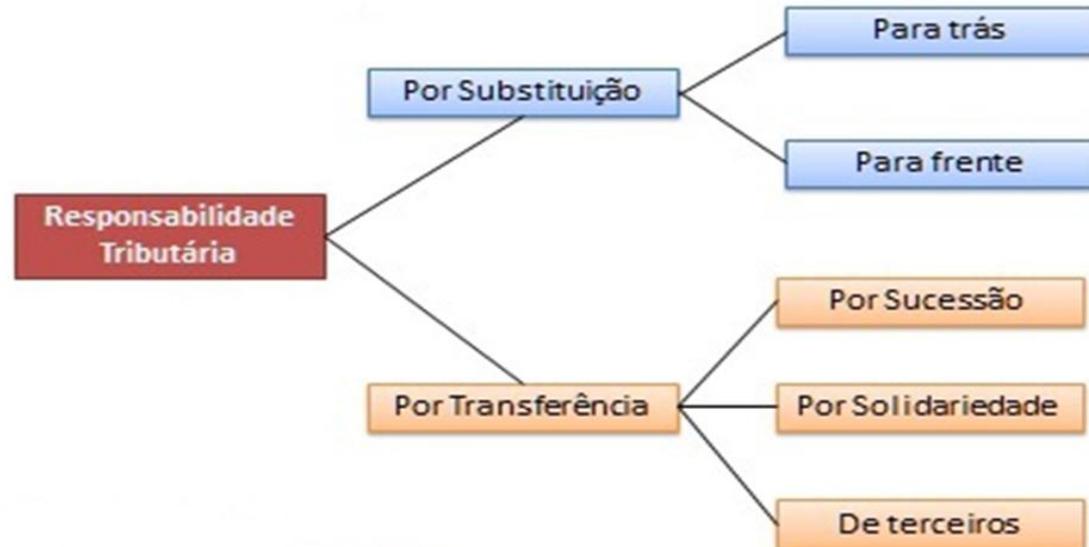
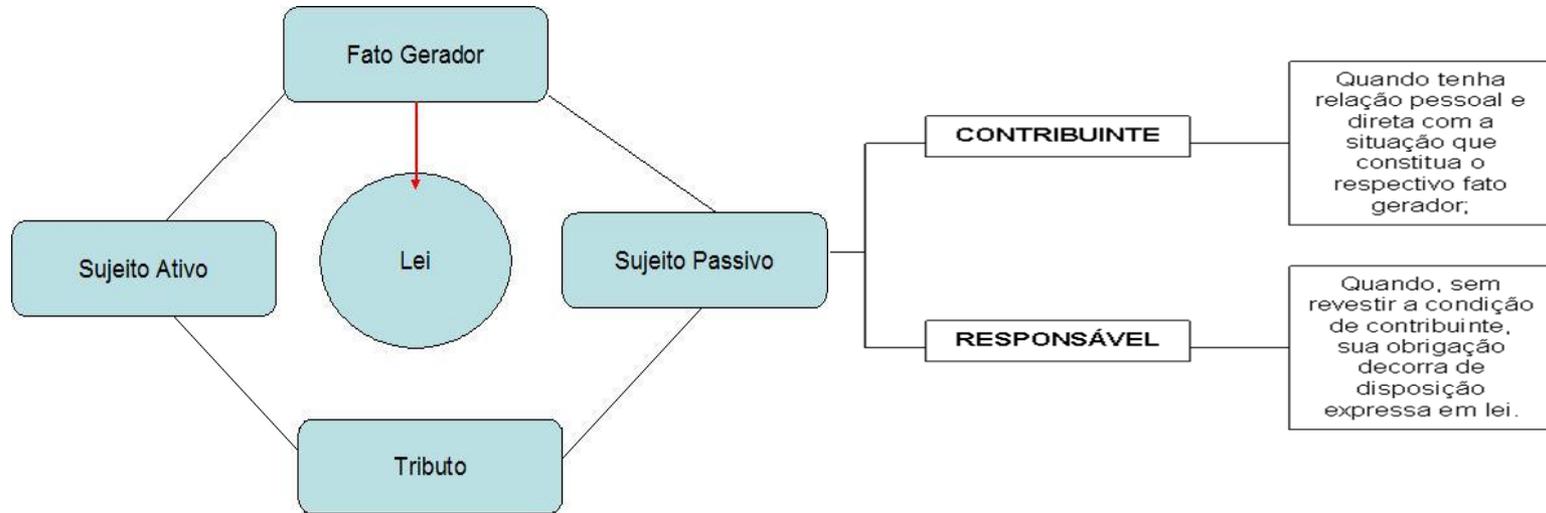
❖ **Legislação do Município de Joinville**

- *Lei Complementar Municipal nº 155/2003;*





ASPECTOS GERAIS





ASPECTOS GERAIS DO ISSQN

Regra da LCF nº 116/2003

- ❖ **Sujeito Ativo:** Município (art. 1º);
- ❖ **Contribuinte:** Prestador do Serviço (art. 5º);
- ❖ **Responsável:** Tomador do Serviço (art. 6º)
- ❖ **Fato Gerador:** Prestação do serviço descrito na lista de serviços (art. 1º);
- ❖ **Base de Cálculo:** Preço do Serviço (art. 7º);
- ❖ **Alíquota Máxima:** 5% (inciso II, art. 8ª);
- ❖ **Alíquota Mínima:** 2% (inciso I, art. 88 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT);
- ❖ **Local de Recolhimento do Imposto:** no local do estabelecimento ou no local da execução do serviço (art. 3º);



LOCAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Regra do art. 3º - LCF nº 116/2003

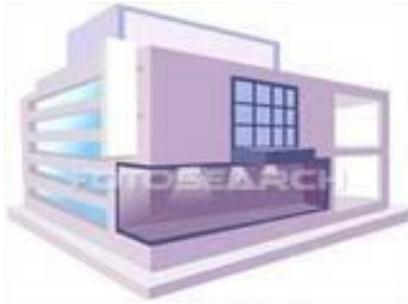
Art. 3º **O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:**

- ❑ **Regra Geral:** A regra é que o imposto sempre deve ser recolhido no local do estabelecimento prestador ou no domicílio do prestador.
- ❑ **Regra Específica:** Somente nas hipóteses dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.717, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 o imposto deve ser recolhidos no local a prestação.



CONCEITO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Regra do art. 4º - LCF nº 116/2003



Art. 4º Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que **configure unidade econômica ou profissional**, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

- ❑ **NOTA:** Estabelecimento prestador é a unidade econômica organizado para fins da execução do serviço e é o local onde o prestador pode ser regulamente encontrado, ainda que em caráter transitório.

RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO

Regra do art. 6º - LCF nº 116/2003



Art. 6º **Os Municípios** e o Distrito Federal, mediante lei, **poderão atribuir** de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário** a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo** do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
(...).

- ❑ **NOTA:** Os Municípios poderão instituir regras de retenção do imposto na fonte, desde que por lei específica.

RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Regra do art. 6º - LCF nº 116/2003

(...)

§ 1º **Os responsáveis** a que se refere este artigo **estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido**, multa e acréscimos legais, **independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.**

(...).

- ❑ **NOTA :** Cuidado com a retenção e não recolhimento do imposto, pois caracteriza crime de **apropriação indébita**, descrito no art. 168-A, do Código Penal.





RESPONSABILIDADEPODE SUBSTIUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Regra do art. 6º - LCF nº 116/2003

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, **são responsáveis**:

I – o **tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País** ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a **pessoa jurídica**, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

(...).

- ❑ **NOTA 1:** Trata-se de regra objetiva de responsabilidade tributária e que impõe ao Tomador do serviço o dever reter e recolher o imposto.





RETENÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES

Regra do art. 21 - LCF nº 123/2006 – redação da LCF nº 128/2008

(...) § 4º A **retenção** na fonte de ISS das **microempresas** ou das **empresas de pequeno** porte optantes pelo Simples Nacional somente **será** permitida se **observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**, e deverá observar as seguintes normas:

I – a **alíquota aplicável** na retenção na fonte **deverá ser informada no documento fiscal** e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

(...);

V – na **hipótese** de a microempresa ou empresa de pequeno porte **não informar a alíquota** de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, **aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual** de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

(...).



LOCAL DE RECOHIMENTO DO IMPOSTO

Entendimento do STJ



TRIBUTÁRIO – ISS – COBRANÇA - MUNICÍPIO COMPETENTE – LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SÚMULA 83/STJ – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. (...). 2. **O município competente para a cobrança do ISS é aquele no qual ocorre a prestação do serviço**, ou seja, o local em que se concretiza o fato gerador, e **não onde se encontra a sede da empresa prestadora**, no caso, o Município de Belo Horizonte. 3. No caso dos autos, o fato gerador ocorreu no Município de Tapira; portanto, a quem competente a cobrança do imposto como bem determinou o Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1279370 / MG. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJ 06/05/2010)



GUERRA FISCAL ENTRE OS MUNICÍPIOS

Inobservância do art. 3º - LCF nº 116/2003

Nem vem, o serviço
foi prestado no meu
Território....

Respeitem a LCF nº
116/2003 !!!!

Sai fora...!
O tomador
está sediado
no meu
Território...

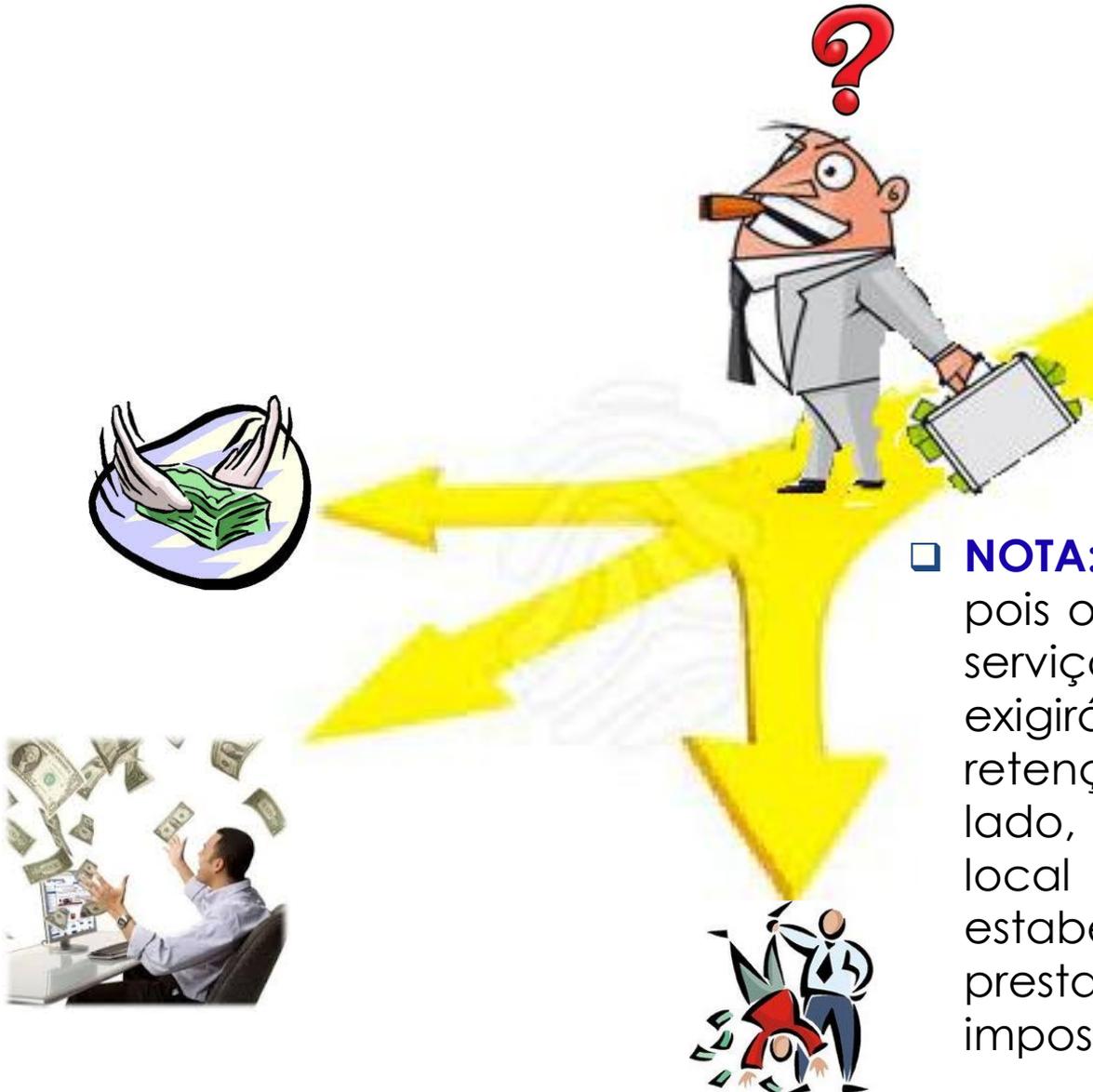
Município "B"

Município "A"

Município "C"



A ERA DA BITRIBUTAÇÃO



- ❑ **NOTA:** Não há saída , pois o Município onde o serviço foi prestado exigirá do Tomador a retenção e, por outro lado, o Município do local do estabelecimento prestador exigirá o imposto do prestador.

E O CONTADOR?





RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras da LCM nº 155/2003

- ❑ **NOTA 1:** A responsabilidade tributária pela retenção do ISSQN está descrita nos artigos 10 a 14, da LCM nº 155/2003.
- ❑ **NOTA 2:** A legislação de Joinville respeita a regra do art. 3º, da LCF nº 116/2003.
- ❑ **NOTA 3:** A obrigação acessória do ISSQN está regida pela LCM nº 286/2008 e regulada pelo DM nº 15.007/2008 (dispõe sobre o sistema da NF-em).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 10 - LCM nº 155/2003



Art. 10 **Responsável** pelo Imposto é o **tomador do serviço** ou intermediário diretamente vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação que deixar de reter e recolher aos cofres municipais o seu montante, principalmente **nos casos em que**:

I - **o prestador deixar de emitir nota fiscal de serviços**, ou outro documento exigido pela Administração Fazendária;

- ❑ **NOTA:** Em se tratando de prestado de serviço pessoa jurídica , na hipótese do inciso I, deve ser observado a LCM nº 286/2008 e o Decreto Municipal nº 15.007/2008 (Dispõe sobre o sistema da NF-em), quando o RPS não for convertido em NF-em. Nesta hipótese deve ser feita uma Declaração Denúncia de não Conversão de RPS (DDNC).



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 10 - LCM n° 155/2003

(...);

II - o **prestador não estando obrigado a emitir** os documentos a que se refere o inciso anterior, **deixar de apresentar recibo contendo**, no mínimo, **o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço do serviço, além do número de inscrição no cadastro mobiliário;**

(...).

- ❑ **NOTA 1:** Em se tratando de prestador pessoa jurídica a regra é geração e emissão de NF-em, na forma delimitada na LCM n° 286/2008 e DM n° 15.007/2008.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 10 - LCM nº 155/2003



NOTA 2: Além das hipóteses de dispensa de emissão de NF-em, descritas no DM nº 15.007/2008, a **Instrução Normativa nº 01/2009/SFM/UFT, de 2009**, dispensa a geração de NF-em quando o valor da prestação for inferior a R\$ 25,00, ficando o prestador obrigado a gerar uma única NF-em no final do expediente, contra tomadores diversos. Se enquadram nesta possibilidade os serviços de:

- a) estacionamento, ressalvados os estabelecimentos que utilizam emissor de cupom fiscal (ECF);
- b) lavagem e lubrificação;
- c) fotocópias, encadernações e congêneres;
- d) salão de beleza;
- e) chaveiros;
- f) borracharia;
- g) jogos eletrônicos, inclusive "lan house";
- h) conserto e manutenção de objetos quaisquer, ressalvados os casos de garantias;
- i) embelezamento de animais;
- j) centros de lazer; e
- k) cinemas



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 11 - LCM nº 155/2003

Art. 11 Sem prejuízo do disposto no Parágrafo único, do art. 10 da presente Lei Complementar, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto na fonte:

- ❑ **NOTA 1:** A aplicabilidade do art. 11 deve ser feita a partir de uma **interpretação sistêmica dos artigos 4º e 5º, ambos da LCM nº 155/2003**, os quais são idênticos aos artigos 3º e 4º, da LCF nº 116/2003 e dispõe sobre o local onde o imposto é devido e sobre a definição do estabelecimento prestador .
- ❑ **NOTA 2:** Há a necessidade de se respeitar as exceções estabelecidas no art. 3º, da LCF nº 116/2003 e as regras específicas para retenção dos ISSQN dos prestadores de serviços optante do Simples Nacional.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 11 - LCM nº 155/2003

(...);

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a **pessoa jurídica estabelecida no Município de Joinville**, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.08; 3.02 a 3.05; 7.01 a 7.05; 7.09 a 7.21, 10.01 a 10.10; 11.01; 11.03; 12.01 a 12.12; 14.01; 17.01, 17.03 a 17.06; 17.09 a 17.12; 17.14 a 17.20; 17.22 a 17.24; 18.01; 23.01; 28.01; 32.01; 33.01; 34.01 e 35.01 da lista anexa;

III - os **estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central**, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.08; 7.02 a 7.07; 7.09; 7.11; 7.13; 8.02; 10.01 a 10.05; 10.10; 17.01; 17.03 a 17.06; 17.08; 17.09; 17.13; 17.14; 17.16; 17.19; 17.20; 17.22; 17.23; 18.01; 19.01; 20.01; 23.01; 28.01 e 35.01 da lista anexa.

(...).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 11 - LCM nº 155/2003



(...);

IV - a **pessoa jurídica que agenciar contratos de leasing**, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

V - a **pessoa jurídica arrendatária**, se o contrato for efetuado diretamente com o arrendante ou se o agenciador do contrato estiver estabelecido em outro Município, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

VI - **empresas** e entidades que **exploram loterias** e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII - **os correios**, pelo imposto devido pelas suas agências franqueadas;

(...).



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 11 - LCM nº 155/2003

(...);

VIII - **empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica e planos de saúde**, pelos serviços que tomarem de pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da lista prevista no anexo I desta Lei;

IX - o **tomador dos serviços**, quando **ele e o prestador não estiverem estabelecidos no Município de Joinville** e os serviços prestados se enquadrem nas **hipóteses** previstas nos incisos II a XX do **art. 4º desta lei complementar**.

(...).



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 11 - LCM nº 155/2003

(...);

§ 1º Fica **afastada a responsabilidade do tomador** dos serviços sobre **eventuais diferenças de recolhimento** do imposto **quando verificado** que este recebeu nota fiscal contendo **dedução indevida ou erro de enquadramento**, sendo, nestes casos, de responsabilidade do prestador dos serviços o recolhimento das divergências apuradas.

(...).

- ❑ **NOTA:** Vale destacar que quando há na nota fiscal diversos serviços a incidência deverá recair nos diversos subitens da lista de serviços, devendo o prestador fazer a correta discriminação, sob pena de ser tributado pela maior alíquota, na forma estabelecida no art. 22, da LCM nº 155/2003.



- LANCHONETE E RESTAURANTE PIONEIRO -

MARLENE FERRARI BERTOLDI

Comércio de Bebidas, Refrigerantes, Lanches e Refeições

Rua Bahia, 927 - Fone: (0**44) 649-2423

85950-000 — PALOTINA — PARANÁ

CNPJ 00 681 030/0001-00 — Inscr.Est. 414.02343-68

Nota Fiscal Venda a Consumidor

51

1.a VIA — S

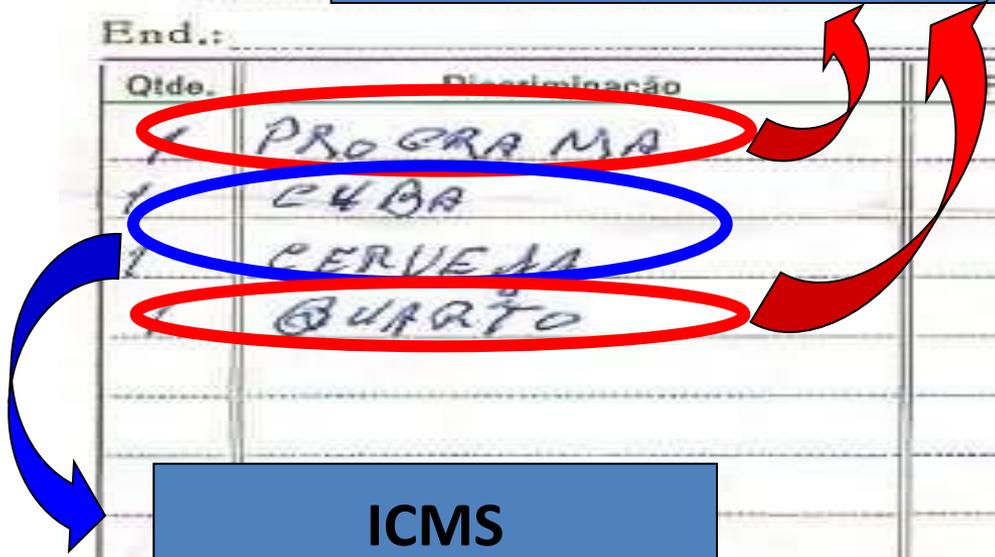
Data 07

Sr.:

End.:

ISSQN: Qual subitem?

Qtde.	Descrição	P. U.	TOTAL
1	PROGRAMA		30,00
1	CEBA		7,00
1	CERVEJA		4,00
1	QUARTO		10,00
			<u>51,00</u>



ICMS

Agradecemos a Preferência **TOTAL R\$ 51,00**

Imprevista Ltda. - Palotina - PR - WWW.OSVIGARISTAS.COM.BR
10 - Tel. 409-44-501 e 500 - Santa Rosa - Aut. n.º 5866121-30 em 24/02/2003

INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO

Regras do DM nº 12.325/2005



Art. 1º A **responsabilidade** pela retenção e recolhimento do imposto na forma **prevista nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 155**, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 2004, **refere-se, exclusivamente, a pessoas jurídicas.**

Parágrafo Único - As **operações** que resultarem no **valor** devido a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - **ISSQN inferior a R\$ 25,00** (vinte e cinco reais) **estão excluídas da responsabilidade de que trata o caput do presente artigo**, exceto com operações contratadas com empresas prestadoras de serviços cujo estabelecimento não esteja sediado no Município de Joinville".

(...).



INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO

Regras do DM nº 12.325/2005

Art. 2º A **responsabilidade do tomador** pela retenção do ISSQN quanto aos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 e 22.01, da lista de serviços, de que trata o inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 155/03, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 169/04, **se dará independentemente da localização do estabelecimento do prestador.**

Parágrafo Único - **Nos demais subitens** de que trata o referido inciso II e os subitens relacionados pelo inciso III, ambos do art. 11 da Lei nº 155/03, **a responsabilidade pela retenção será exigida quando o estabelecimento do prestador de serviço situar-se no Município de Joinville.**

- ❑ **NOTA:** Na hipótese dos serviços, cujo imposto seja devido no local da prestação (art. 3º - LCF nº 116/2003), a retenção deve ser feita independente do valor, não se aplicando o valor mínimo de R\$ 25,00.



DOS PRESTADORES ESTABELECIDOS NOUTRAS LOCALIDADES

Regra do inciso III, do art. 10 - LCM nº 155/2003

Redação da LCM 398/2013

Art. 10 **Responsável pelo Imposto é o tomador** do serviço ou intermediário diretamente vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação que deixar de reter e recolher aos cofres municipais o seu montante, principalmente **nos casos em que:**

(...);

III - **o prestador do serviço não comprovar inscrição cadastral ativa no Cadastro Mobiliário Municipal.**

- ❑ **NOTA:** Este dispositivo será regulado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2014/SFM/UFT, de 25 de julho de 2014.



CADASTRO DE PRESTADORES DE OUTRAS LOCALIDADES

Entendimento do STJ



PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – **ISS** – MUNICÍPIO COMPETENTE – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** – **CADASTRAMENTO DE PRESTADORES – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE** – NÃO-VIOLAÇÃO. 1. (...). 2. (...). 3. **Não há violação do princípio da territorialidade quando o município competente para cobrança de ISS exige obrigação acessória de cadastramento das empresas contribuintes quando estas possuem sede em outro município, mas prestam serviços no município arrecadador.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140354 /SP. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Tuma. DJ 11/05/2010)

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2014/SFM/UFT

Principais Aspectos



Art. 1º Fica instituído o **Cadastro Eletrônico de Empresas Não Estabelecidas em Joinville - CENE**, integrante do Cadastro Mobiliário Municipal do Município de Joinville.

Parágrafo único. **O cadastro** referido neste artigo **deve ser feito no Sistema da Nota Fiscal Eletrônica** de Serviços Municipais – NF-em e somente produzirá efeitos para fins de controle, lançamento e cobrança do imposto sobre serviços, **não importando em autorização para estabelecer**, funcionar ou exercer qualquer atividade, sujeitando os prestadores à fiscalização e as sanções aplicáveis pelos demais órgãos desta municipalidade.

- ❑ **NOTA:** De acordo com o art. 2º o CENE visa instrumentalizar o inciso III, do art. 10, da LCM nº 155/2003 e não se aplica aos MEI e às hipóteses de exceções do art. 3º, da LCF nº 11/2003.



DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 03/2014/SFM/UFT

Principais Aspectos

- ❑ **NOTA: De acordo com o art. 3º** o CENE será promovido eletronicamente no endereço <http://nfem.joinville.sc.gov.br> e deverá ser enviado via correspondência à Unidade de Fiscalização de Tributos ou para o email fiscalville@joinville.sc.gov.br, e a inscrição, após analisada terá o seguinte status:
 - **Aprovado**, se deferida a solicitação após a análise dos documentos apresentados;
 - **Não aprovado**, se indeferida a solicitação após a análise dos documentos apresentados, ou no caso do não envio da documentação que se refere o § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.



DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 03/2014/SFM/UFT

Principais Aspectos

Art. 6º **O cadastro** de que trata esta Instrução Normativa, **não dispensa a retenção** nos casos em que o serviço foi prestado em Joinville e o **ISSQN** é devido no local da prestação, **independentemente da situação cadastral, conforme incisos I a XX art. 4º da Lei Complementar Municipal 155/2003.**

- ❑ **NOTA:** Nas hipóteses em que o imposto seja devido no Município de Joinville não será afastada a responsabilidade do Tomador d Serviço.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 03/2014/SFM/UFT



Principais Aspectos

Art. 7º **A pessoa jurídica ou a ela equiparada**, na forma da legislação aplicável, estabelecida em Joinville, ainda que imune ou isenta, **fica obrigada a informar à Administração Fazendária todos os serviços tomados de prestadores de serviços estabelecidos em outras localidades**, inclusive quando o prestador de serviços realize o CENE e tenha situação cadastral ativa.

- ❑ **NOTA:** Impõe a obrigatoriedade de informar ao Fisco todas as notas fiscais de serviços tomados de prestadores sediados noutras localidades e se eles forem cadastrados não gerará a guia de recolhimento do imposto. A **não informação** caracteriza infração à legislação tributária, na forma descrita nos incisos I a III do § 2º do art. 39 da Lei Complementar Municipal 155/2003 (**multa de 05 UPM**).

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2014/SFM/UFT

Principais Aspectos



- ❑ **NOTA:** De acordo com o art. 9º, a **regularidade cadastral** será verificada no **portal da NF-em** (<http://nfem.joinville.gov.br>), por meio do **número do CNPJ** e o sistema apresentará uma das seguintes **mensagens**:
 - **Pessoa Jurídica regularmente INSCRITA no CENE** a partir de dd/mm/aaaa, estando o Tomador do serviço dispensado da obrigatoriedade de reter o ISSQN, para os fatos geradores praticados a partir desta data, excetuando as casos previstos nos incisos I a XXII, do artigo 4º da LCM nº 155/2003.
 - **Pessoa Jurídica com cadastro NÃO APROVADO ou NÃO INSCRITA no CENE.** Operação sujeita a retenção do ISSQN pelo Tomador do Serviço, nos termos do inciso III, do artigo 10, da LCM nº 155/2003, com redação dada pela LCM nº 398/2013.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2014/SFM/UFT

Principais Aspectos



Art. 12 **A solicitação da inscrição no CENE Joinville prevista no caput do art. 2º deverá ser feita a partir de 01 de agosto de 2014.**

(...)

Art. 14 Para os efeitos do que dispõe **a obrigatoriedade prevista no inciso III do art. 10 da Lei Complementar nº 155/2003, o Tomador do serviço fica dispensado de reter o imposto das operações anteriores a vigência da presente Instrução Normativa**, sendo vedada a repetição de indébito dos valores eventualmente retidos e recolhidos.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 12 - LCM nº 155/2003

Art. 12 Sem prejuízo do disposto no artigo 11, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre quaisquer serviços que tomarem:

I - os **órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios**, bem como suas respectivas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Joinville;

(...).

❑ **NOTA 1:** Não se enquadram nesta hipótese a Câmara de Vereadores e os Órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regra do inciso I, do art. 12, - LCM nº 155/2003

- ❑ **NOTA 2:** Tratando-se de Bancos controlados pelo poder público (ex: CEF, Banco do Brasil) eles estão inclusos nesta regra e deve ser observada quando da emissão da NF, não se lhes aplicando a regra do inciso III, do art. 11.

Emissão de NF-em (passo 2 de 3)

UFT - Teste

Dados do Tomador de Serviço

CNPJ:

Nome: asdas

Inscrição Municipal:

Inscrição Estadual:

E-mail:

Situação Especial:

Bancos

Outro

SUS

Órgão do poder Executivo

Bancos

Comércio/Indústria

Poder Legislativo/Judiciário

Endereço do Tomador de Serviço

CEP:

Logradouro:



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras do art. 13 - LCM nº 155/2003

Substituição Tributária

Art. 13 **Os responsáveis** a que se refere este capítulo **estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte**, sendo o imposto devido no momento da prestação de serviços, com a consequente geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Municipais - NF-em, **independentemente do pagamento do preço ajustado.**

Parágrafo Único - O responsável tributário fica excluído da obrigação prevista no presente capítulo, na hipótese de comprovação de que o contribuinte está inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal como contribuinte do imposto sob a forma fixa, por estimativa ou por qualquer outro tratamento diferenciado, simplificado ou favorecido, previsto na legislação tributária municipal.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA JOINVILENSE

Regras da LCM nº 155/2003

- **NOTA:** O **art. 14** dispõe sobre **responsabilidade solidária** do **proprietário ou dona da obra**, nas hipóteses dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05:



Art. 14 **Responde solidariamente pelo recolhimento** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido em razão da realização de obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, **o proprietário ou dono da obra ou edificação.**

PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

Regras do DM nº 15.007/2008



Art. 56 O recolhimento do imposto com base na NF-em deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal eletrônico - DAM-e, gerado e emitido pelo sistema da NF-em, quando:

I - do fechamento mensal, relativo ao ISS próprio da pessoa jurídica prestadora de serviços;

II - **do fechamento quinzenal nas hipóteses de retenção na fonte por pessoas jurídicas;** e

III - nos demais casos previstos neste regulamento.

Art. 58 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - **ISSQN retido na fonte, deve ser recolhido** à Fazenda Municipal **até o último dia útil da quinzena subsequente à da prestação do serviço.**



MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

Regra do art. 39 – LCM nº 155/2003 – Redação LCM nº 231/2007

Art. 39 As infrações às normas relativas ao imposto sujeita o infrator às penalidades previstas neste artigo.

§ 1º Nas **infrações relativas ao recolhimento do imposto, apuradas através de procedimento fiscal ou sanadas após seu início**, aplicar-se-ão as seguintes multas:

(...);

II - não recolhimento do imposto retido na fonte, **multa de valor igual a 100%** (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido.

III - o **recolhimento voluntário** do imposto retido na fonte, na ausência de procedimento fiscal de que trata este parágrafo, implicará em multa diária correspondente a 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento) até atingir o máximo de **20% (vinte por cento)**, se realizado até o **30º (trigésimo) dia** de atraso, sendo que, **expirado este prazo**, a multa devida será igual a **50% (cinquenta por cento)** do valor do respectivo imposto.



**PELA ATENÇÃO;
MUITO OBRIGADO.**



Miqueas Liborio de Jesus
miqueasliborio@gmail.com

- ✓ Auditor Fiscal da Receita do Município de Joinville/SC;
- ✓ Membro da Junta de Rec. Administrativos-Tributários do Mun. de Joinville – JURAT;
- ✓ Professor das cadeiras de Direito Tributário, Direito Empresarial e Planejamento Tributário pela Sociedade Educacional de Santa Catarina – SOCIESC;
- ✓ Presidente da Associação dos Auditores Fiscais do Município de Joinville – ASFIJ;
- ✓ MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ;
- ✓ Bacharel em Direito pela Univ. da Região de Joinville – UNIVILLE ;
- ✓ Aprovado no Exame da OAB (05/2006).